

## ALERTA LEGAL

19 DE JULHO DE 2022

### ASPECTOS RELEVANTES DO DECRETO FEDERAL Nº 11.129/2022, QUE PASSOU A REGULAMENTAR A LEI Nº 12.846/2013, EM SUBSTITUIÇÃO AO DECRETO FEDERAL Nº 8.420/2015

No dia 12 de julho, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto Federal nº 11.129/2022 (“Decreto”), emitido pelo Presidente da República, que estabelece nova regulamentação para a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que dispõe sobre a responsabilização da pessoa jurídica, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, revogando, pois, o Decreto nº 8.420/2015. O Decreto nº 11.129/2022 entrou em vigor no dia 18 de julho e suas disposições são aplicadas imediatamente aos processos atualmente em curso, resguardados, evidentemente, os atos praticados antes de sua vigência (artigo 69).

#### PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO NOVO DECRETO REGULAMENTADOR

##### 1. Inclusão das corregedorias como autoridade competente para instauração de investigação preliminar, para recomendação de instauração de PARs ou para recomendação de arquivamento da matéria

De acordo com o novo Decreto regulamentador, a responsabilidade pela decisão de abertura de investigação preliminar, recomendação de instauração de processo administrativo de responsabilização (“PAR”) ou recomendação de arquivamento é do titular da corregedoria da entidade ou da unidade competente (artigo 3º).

Segundo o texto do antigo decreto, a responsabilidade pela decisão era da autoridade competente que a entidade indicasse. Essa redação deixava espaço para interpretações equivocadas dentro das próprias entidades sobre qual seria a área competente para tanto.

##### 2. Ampliação do rol de diligências e atos que podem ser praticados pela autoridade na condução de Investigação Preliminar e de PAR

Além de expressamente prever que a investigação preliminar pode ser conduzida pela corregedoria da entidade ou unidade competente (além de também ser conduzida pela comissão composta por dois ou mais membros servidores efetivos ou empregados públicos), o Decreto regulamentador ampliou o rol de diligências e atos que podem ser praticados pelas autoridades, necessários para a elucidação dos fatos sob apuração, compreendidas todas as diligências admitidas em lei.

Nesse sentido, o artigo 3º, §3º do novo texto incluiu exemplos que já existiam no texto do antigo decreto, no Capítulo I (Da responsabilização administrativa), como (i) a proposição à autoridade instauradora da suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação; (ii) a solicitação de atuação de especialistas para auxiliar na análise da matéria; e (iii) a solicitação, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou das entidades lesadas, das medidas judiciais necessárias para a investigação e para o processamento dos atos

lesivos, no Brasil ou no exterior. Além dessas medidas, o novo Decreto incluiu no rol exemplos que geravam discussão acerca de sua legalidade no âmbito administrativo, tais como, (iv) a solicitação de informações bancárias sobre movimentação de recursos públicos, ainda que sigilosas, em sede de compartilhamento do sigilo com órgãos de controle; (v) requisição, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada; e (vi) solicitação de documentos ou informações a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, ou a organizações públicas internacionais. Tais atos também são admissíveis de serem praticados pela respectiva comissão constituída no âmbito do PAR, conforme previsão contida no artigo 10 do Decreto.

### **3. Ampliação do prazo de conclusão da Investigação Preliminar**

O prazo para a conclusão da investigação preliminar foi ampliado de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias, sendo admitida sua prorrogação, mediante ato da autoridade competente (corregedoria da entidade ou comissão composta), conforme artigo 3º, §4º.

### **4. Inclusão de provisões constantes da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 na Seção que trata do processo administrativo de responsabilização (PAR)**

No que se refere ao procedimento do PAR, foram incluídas algumas disposições existentes na Instrução Normativa da Controladoria-Geral da União (“CGU”) nº 13/2019 (“IN nº 13/2019”), e nas Instruções Normativas CGU nº 15/2020 e nº 2/2021, que definem os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846/2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Dentre elas, encontra-se o dispositivo incluído no novo Decreto que esclarece o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de PAR de 180 dias (artigo 5º, §4º), diferentemente da redação anterior que estabelecia o prazo de 180 dias para a conclusão do PAR (artigo 9º). Essa nova redação foi extraída do artigo 13, §1º, da IN nº 13/2019.

Parte da redação dos artigos 16 e 17 da IN nº 13/2019 também foi incluída no Decreto, os quais preveem procedimentos para a instauração do PAR, regras para a intimação da pessoa jurídica para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias e especificar eventuais provas, bem como sobre o conteúdo do termo de indicição, constantes artigo 6º, §§ 1º e 2º do Decreto. Tais disposições não constavam da redação anterior do Decreto.

Outro dispositivo da IN nº 13/2019 que foi incluído no novo Decreto (artigo 6º, §4º), sem correspondência no Decreto anterior, relaciona-se com as consequências da não apresentação de defesa escrita no prazo estabelecido, de forma que em não sendo apresentada a defesa correrão contra a pessoa jurídica os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo ela intervir em qualquer fase do processo, contudo, sem direito à repetição dos atos processuais já realizados.

O artigo 20, §4º da IN nº 13/2019 também foi incluído no Decreto. Ele trata da necessidade de nova intimação da pessoa jurídica para se manifestar, ou, ainda, da lavratura de nova indicição ou indicição complementar em caso de produção de novas provas (artigo 8, §1º).

Isso também se aplica em relação aos atos posteriores à conclusão do relatório final, de remessa do PAR à autoridade instauradora e a intimação da pessoa jurídica para manifestação (artigo 12), com redação importada dos artigos 22 e 23 da IN nº 13/2019.

Importante alteração que foi suprimida da redação do decreto anterior diz respeito à intimação por edital, caso a intimação da pessoa jurídica a respeito do PAR não tenha tido êxito, sendo suficiente uma nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pela condução do PAR (artigo 6º, §3). Na redação anterior do decreto e na redação constante da IN nº 13/2019, consta expressamente a necessidade de também ser publicado edital “em jornal de grande circulação do Estado da federação em que a pessoas jurídica tenha sede” (artigo 7º, §1º do Decreto nº 8.420/2015 e artigo 16, §2º da IN nº 13/2019).

Por fim, foram incluídas disposições relacionadas às sugestões de encaminhamento pela comissão de PAR quando da finalização dos trabalhos e da emissão do relatório final, de forma que além das sanções ou do arquivamento do processo, bem como do encaminhamento do processo ao Ministério Público, a comissão de PAR deverá sugerir (i) o encaminhamento do relatório final à autoridade competente para instrução de processo administrativo específico para reparação de danos, quando houver indícios de que do ato lesivo tenha resultado dano ao erário; (ii) o encaminhamento do relatório final à Advocacia-Geral da União (“AGU”), com sugestão de aplicação das sanções previstas no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013, como retribuição complementar às do PAR ou para a prevenção de novos ilícitos; e (iii) as condições necessárias para a concessão da reabilitação, quando cabível (artigo 11).

## **5. Obrigatoriedade dos órgãos e entidades da administração pública federal comunicarem a CGU sobre indícios de ocorrência de atos lesivos à administração pública estrangeira**

Considerando a competência da CGU para instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos a administração pública estrangeira, o Decreto incluiu disposição do dever de comunicação que devem observar os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta sobre indícios da ocorrência de atos lesivos a administração pública estrangeira, identificados no exercício de suas atribuições (artigo 18, parágrafo único).

## **6. Alteração nos percentuais dos critérios agravantes e atenuantes para o cálculo da multa, bem como metodologia para apuração de vantagem auferida ou pretendida**

De acordo com o Decreto, a sanção de multa, prevista no artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, continua sendo calculada com base no faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos e desse valor são acrescidos ou subtraídos percentuais, dependendo de alguns fatores listados no Decreto regulamentador. O texto do novo Decreto traz algumas novidades nos critérios da metodologia do cálculo da multa, como, por exemplo, a alteração de alguns valores percentuais.

Uma das principais mudanças encontra-se no artigo 22, VI, do Decreto, que estabelece um acréscimo no valor da multa correspondente ao valor de contratos e acordos mantidos ou pretendidos com o órgão público lesado. No Decreto nº 8.420/2015, o acréscimo de 1% ocorria quando a somatória do valor dos contratos superasse R\$ 1.500.000,00. Com o novo Decreto,

incide o acréscimo de 1% quando a somatória do valor dos contratos superar R\$ 500.000,00. Além disso, o decreto anterior previa um acréscimo de 5% em contratos de valor superior a R\$ 1.000.000.000,00, enquanto o novo texto prevê o mesmo percentual em contratos de valor superior a R\$ 250.000.000,00. Na prática, essa alteração implicará valores de multas mais elevados, pois essa nova metodologia prevê um acréscimo da multa considerando valores de contratos inferiores ao que era estabelecido anteriormente.

Segue abaixo uma tabela comparativa do cálculo da multa nos dois decretos.

Critérios agravantes, ou seja, que aumentam o valor da multa:

Decreto 8.420/2015 (artigo 17)	Decreto 11.129/2022 (artigo 22)
I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;
II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;
IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;
V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e
VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

Decreto 8.420/2015 (artigo 17)	Decreto 11.129/2022 (artigo 22)
N/A	a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);	b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);	c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);	d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou
d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e	e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).
e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	N/A

Critérios atenuantes, ou seja, que diminuem o valor da multa:

Decreto 8.420/2015 (artigo 18)	Decreto 11.129/2022 (artigo 23)
I - um por cento no caso de não consumação da infração;	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;
II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou
N/A	II - até um por cento no caso de: b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a

Decreto 8.420/2015 (artigo 18)	Decreto 11.129/2022 (artigo 23)
	investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e
V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Segundo o Decreto, é importante que a empresa tenha um programa de integridade válido anterior à prática do ato lesivo, pois apenas nessa situação a pessoa jurídica poderá obter o percentual máximo de 5% (acima mencionado) de diminuição do valor da multa pela existência e aplicação de um programa de integridade (artigo 23, inciso V). Além disso, a pessoa jurídica só poderá obter o percentual máximo de 2% de diminuição do valor da multa pela admissão voluntária de responsabilidade do ato lesivo (artigo 23, inciso IV), caso essa admissão ocorra antes da instauração do PAR.

Outra alteração prevista no Decreto é a metodologia para o cálculo de vantagem auferida ou pretendida, que é definida como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo, não sendo permitido excluir desse valor a vantagem indevida paga ou prometida para agente público (artigo 26, §2º).

Por fim, o artigo 26, §1º do Decreto estabelece que a vantagem auferida ou pretendida pode ser estimada, com base na aplicação das seguintes metodologias: (i) pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem atribuíveis ao objeto contratado, quando os atos lesivos foram praticados para obtê-lo; (ii) pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou (iii) pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

## 7. Detalhamento e complementação dos critérios a serem considerados na avaliação do Programa de Integridade

Com relação aos programas de integridade, o novo Decreto traz novidades ao inserir o fomento e a manutenção de uma cultura de integridade no ambiente organizacional e a prevenção de irregularidades e atos ilícitos dentre os objetivos do programa de integridade no âmbito da pessoa jurídica (artigo 56).

No que diz respeito aos parâmetros de avaliação do programa de integridade, o Decreto nº 11.129/2022 traz o detalhamento e a complementação dos critérios a serem considerados na análise. Como principais inclusões, destacam-se:

- / a “destinação de recursos adequados” ao programa de integridade passa a ser um dos indicadores avaliados na análise do comprometimento da alta direção (artigo 57, I);
- / a “alocação eficiente de recursos” foi incluída expressamente no contexto da avaliação da gestão de riscos (artigo 57, V);
- / as diligências para contratação e supervisão de pessoas expostas politicamente e familiares, colaboradores e pessoas jurídicas de que participem (artigo 57, XIII, b) foram inseridas no âmbito das diligências baseadas em risco;
- / as ações de comunicação periódica sobre o programa de integridade serão consideradas juntamente com os treinamentos (artigo 57, IV);
- / os “mecanismos destinados ao tratamento das denúncias” foram incluídos no texto do inciso que trata dos canais de denúncia (artigo 57, X).

Por sua vez, o tema da transparência quanto a doações políticas (que antes tinha um inciso próprio) foi incluído no âmbito do inciso sobre diligências baseadas em risco (artigo 57, XIII).

Com relação aos aspectos a serem considerados para a avaliação dos parâmetros do programa de integridade (artigo 57, §1º), foi inserido expressamente o faturamento (artigo 57, §1º, II), o qual já estava contemplado anteriormente em alguma medida pela disposição que determinava a redução dos parâmetros para avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 41, §3º do Decreto anterior).

Enfim, no mesmo sentido, o Decreto ampliou o rol de interações com o setor público que devem ser avaliadas, ao incluir a avaliação da importância das contratações, investimentos e subsídios públicos para as operações da empresa (artigo 57, §1º, III) e inseriu a estrutura de governança corporativa da empresa e estruturação do grupo econômico do qual a empresa faz parte dentre os aspectos a serem considerados na análise (artigo 57, §1º, VII).

## **8. Publicação extraordinária da decisão sancionadora**

Dois ajustes foram realizados na sanção de publicação da decisão administrativa. O primeiro se relaciona com o modo de sua publicação, que pode ser feita de forma física ou eletrônica em meio de comunicação de grande circulação, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica (artigo 28, I). O segundo ajuste se relaciona com o prazo pelo qual a publicação deve ficar exposta no sítio eletrônico, sendo o prazo de 30 dias, o período mínimo de exposição (artigo 28, III).

## **9. Inclusão de dispositivos relevantes relacionados ao acordo de leniência**

### **a. Disposições gerais para a negociação**

O Decreto nº 11.129/2022 inova ao trazer como objetivos principais do acordo de leniência a recuperação de ativos e o fomento da cultura de integridade no setor privado (artigo 32), além do incremento da capacidade investigativa da administração pública, que sempre foi o ponto

central dos acordos, na medida em que se dedicam à obtenção de informação e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Houve a inclusão de dois novos requisitos para a celebração do acordo de leniência (artigo 37, VI e VII), quais sejam: (i) reparação integral da parcela incontroversa do dano causado; e (ii) perdimento em favor do ente lesado ou da União dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito obtido direta ou indiretamente da infração. O §2º do mesmo artigo define a parcela incontroversa do dano como os “valores dos danos admitidos pela pessoa jurídica ou àqueles decorrentes de decisão definitiva no âmbito do devido processo administrativo ou judicial”.

O novo decreto também estabelece que a proposta de celebração de acordo de leniência deverá ser feita por escrito, enquanto o antigo decreto possibilitava a proposta de forma escrita ou oral.

Sobre a atribuição para celebração de acordos de leniência, o artigo 35 do novo Decreto determina que ato conjunto da CGU e AGU disporá sobre a participação da AGU na negociação, celebração e acompanhamento do cumprimento dos acordos de leniência. A redação do Decreto anterior não mencionava a participação da AGU no contexto dos acordos de leniência, mas na prática isso vinha ocorrendo desde a edição da Portaria Conjunta GCU/AGU nº 4/2019.<sup>1</sup>

Muito embora conste que o assunto será disciplinado em ato posterior, o parágrafo único do mesmo artigo 35 indica que a participação da AGU nos acordos de leniência pode ensejar a resolução consensual das sanções judiciais previstas pela Lei nº 12.846/2013. Por sua vez, o artigo 36 menciona a atribuição da CGU para atuar por delegação na negociação, celebração e monitoramento do cumprimento de acordos de leniência relativos a atos lesivos contra outros Poderes e entes federativos.

O novo Decreto também detalha aspectos processuais do acordo de leniência. O artigo 38, §5º, determina que a proposta de acordo será instruída em processo administrativo específico. Por sua vez, o artigo 39, caput, indica que a proposta de celebração de acordo será submetida a uma análise de juízo de admissibilidade, para verificar a existência de elementos mínimos que justifiquem a negociação.

Sobre o memorando de entendimentos, figura que já era contemplada pelo Decreto anterior, o artigo 39, § 2º, do novo Decreto prevê que o memorando pode ser resilido a qualquer momento a pedido da pessoa jurídica ou da administração pública. No § 3º do mesmo artigo, consta que a assinatura de um memorando de entendimentos interrompe a prescrição e suspende a sua contagem pelo prazo de duração da negociação, com limitação da duração da suspensão a até 360 dias.

---

<sup>1</sup> Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4/2019, que define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-4-de-9-de-agosto-de-2019-210276111>. Acesso em 18 de julho de 2022.

Além disso, o Decreto inova em seu artigo 40, ao prever a possibilidade de suspensão do PAR instaurado em face de pessoa jurídica em negociação de acordo de leniência, a critério da CGU, sem prejuízo da condução de medidas investigativas necessárias ao esclarecimento dos fatos e da adoção de medidas processuais cautelares e assecuratórias. Por sua vez, o artigo 66 indica que, tal como o processamento de PAR, a negociação de acordo de leniência não interfere no progresso dos processos administrativos específicos para apuração de danos e prejuízos à administração pública resultantes dos atos lesivos (artigo 66).

Por sua vez, o artigo 45 traz novo regramento ao determinar que o acordo de leniência conterá disposições sobre (i) o prazo e condições de monitoramento (inciso IV); (ii) pagamentos de multas e reparação integral da parcela incontroversa do dano (inciso V); e (iii) possibilidade de utilização do montante relativo à parcela incontroversa do dano para compensação com outros valores apurados em processos sancionatórios ou de prestação de contas, quando relativos aos mesmos fatos. Ademais, o novo Decreto prevê que poderão ser objeto do acordo de leniência ações judiciais que tenham por objeto os fatos que compõem o escopo do acordo (artigo 50, §1º).

A Lei nº 12.846/2013 determina que a celebração do acordo de leniência implica a redução em até 2/3 do valor da multa aplicável (artigo 16, §2º). O novo Decreto regulamenta os critérios para avaliação do percentual de redução do valor da referida multa<sup>2</sup> e já prevê que os critérios apresentados serão objeto de ato normativo específico da CGU.

A respeito do compartilhamento com outras autoridades de documentação e informações obtidas em decorrência dos acordos de leniência, o novo Decreto determina que isso poderá ocorrer, mediante compromisso de não utilização para sancionar a própria pessoa jurídica em relação aos mesmos fatos, ou com a concordância da pessoa jurídica (artigo 48, §2º).

Na hipótese de desistência da proposta do acordo de leniência ou sua rejeição, o Decreto proíbe o uso dos documentos recebidos durante o processo de negociação de acordo de leniência (artigo 43, §2º) e determina que a apuração dos fatos relativos à proposta de acordo de leniência pode prosseguir “quando decorrer de indícios ou provas autônomas obtidos ou levados ao conhecimento da autoridade por qualquer meio”. Note-se ainda que a nova redação suprimiu a redação acerca da devolução sem retenção de cópias da documentação apresentada durante a negociação do acordo de leniência, que constava no artigo 35 do Decreto anterior.

Adicionalmente, o novo Decreto inova ao regulamentar o disposto no §9º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, indicando que o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação aos atos ilícitos objeto do acordo de leniência permanecerá suspenso até o cumprimento dos compromissos firmados no acordo ou até a sua rescisão, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei nº 13.140/2015.

---

<sup>2</sup> “Art. 47. O percentual de redução do valor da multa aplicável de que trata o § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, levará em consideração os seguintes critérios:

I - a tempestividade da autodenúncia e o ineditismo dos atos lesivos;

II - a efetividade da colaboração da pessoa jurídica; e

III - o compromisso de assumir condições relevantes para o cumprimento do acordo.”

Note-se, por fim, que a redação do artigo 50 do novo Decreto exclui a restrição temporal de cumprimento do acordo para a concessão de benefícios que contemplam, dentre outros, (i) a isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; e (ii) a isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos, redução do valor final da multa. O assunto estava regulado no artigo 40 do Decreto anterior (“uma vez cumprido o acordo de leniência”). A redação atual determina que, “com a celebração”, os efeitos sejam concedidos de acordo com o pactuado.

#### **b. Monitoramento do acordo de leniência**

O Decreto nº 11.129/2022 trouxe novidades ao disciplinar as atividades de monitoramento do cumprimento das obrigações dos acordos de leniência. A redação do artigo 51 determina o monitoramento como regra, que pode ser dispensada a depender das características do ato lesivo, das medidas de remediação adotadas pela pessoa jurídica e do interesse público. De acordo com o referido artigo, o monitoramento pode ser realizado direta ou indiretamente pela CGU.

#### **c. Cumprimento/descumprimento do acordo de leniência**

Consta no novo Decreto que, uma vez cumprido o acordo de leniência, a autoridade competente declarará: (i) o cumprimento das obrigações previstas no acordo; (ii) a isenção das sanções previstas no caput do artigo 6º e no artigo 19, caput, IV da Lei nº 12.846/2013,<sup>3</sup> bem como das demais sanções aplicáveis ao caso; (iii) o cumprimento da sanção prevista no artigo 6º, caput, I da Lei nº 12.846/2013;<sup>4</sup> e (iv) o atendimento dos compromissos assumidos de que tratam o artigo 37, caput, II a VII do novo Decreto.

Por sua vez, o artigo 53 do novo Decreto prevê as consequências da rescisão do acordo de leniência por descumprimento injustificado das obrigações previstas, tais como:

- / a perda dos benefícios previstos no acordo;
- / o impedimento de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que julgar rescindido o acordo;
- / o vencimento antecipado e execução das parcelas não pagas dos valores referentes a multa, danos, enriquecimento indevido e outros valores porventura pactuados;

<sup>3</sup> “Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no artigo 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:[...]

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.”

<sup>4</sup> “Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; [...]

- / a aplicação das demais sanções correspondentes e consequências previstas nos termos dos acordos de leniência e na legislação aplicável; e
- / o registro do descumprimento do acordo de leniência pela CGU, pelo prazo de três anos, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

O novo Decreto trouxe também a possibilidade de alteração ou substituição de obrigações pactuadas no acordo de leniência e determina os requisitos para que sejam deferidos pelas autoridades signatárias do acordo (artigo 54), que incluem, dentre outros, maior vantagem para a administração na manutenção do acordo (inciso II), a boa-fé da pessoa jurídica colaboradora em comunicar a impossibilidade do cumprimento antes do vencimento do prazo (inciso IV), a “higidez das garantias apresentadas no acordo” (inciso V), e a adimplência da pessoa jurídica em relação às demais condições pactuadas (parágrafo único).

#### **10. Atualização nas disposições relacionadas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas**

O novo Decreto incluiu, em seu artigo 58, no rol de sanções a serem contempladas com registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), as sanções das Leis nº 14.133/2021 (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar e impedimento de licitar e contratar), 8.443/1992 (declaração de inidoneidade para participar de licitação), 8.429/1998 (proibição de contratar), 9.605/1998 (proibição de contratar e participar de licitações) e 10.233/2001 (declaração de inidoneidade). Em adição, o Decreto definiu no artigo 59 que as sanções impostas com base na Lei nº 12.846/2013 e descumprimentos de acordos de leniência poderão ser incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Por fim, o novo Decreto formaliza a competência e responsabilidade do órgão ou entidade sancionadora para o registro e exclusão dos registros no CEIS e no CNEP (artigo 63) e indica que o registro deve ocorrer imediatamente após o transcurso do prazo para apresentação do pedido de reconsideração ou recurso cabível ou após a publicação da decisão final, caso seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto (artigo 61).

#### **11. Disposições finais do Decreto**

As disposições finais do novo Decreto indicam que, tal como o processamento de PAR, a negociação de acordo de leniência não deve interferir no progresso dos processos administrativos específicos para apuração de danos e prejuízos à administração pública resultantes dos atos lesivos (artigo 66).

Ademais, o Decreto dispõe ainda indica que compete à GCU editar atos normativos complementares para a execução do Decreto, em especial, sobre: (i) a fixação da metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa; (ii) forma e regras para o cumprimento da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; (iii) avaliação do programa de integridade; e (iv) gestão e registro dos procedimentos e sanções aplicadas em face de pessoas jurídicas e entes privados (artigo 67).

Finalmente, o novo Decreto aborda a atuação conjunta entre CGU, AGU e Ministério da Justiça ("MJ") no contexto dos temas relacionados. Nesse sentido, CGU, AGU e MJ poderão articular medidas de enfrentamento da corrupção e outros delitos e estabelecerão canais de comunicação institucional para troca de informações (inclusive derivadas de acordos de colaboração premiada e acordos de leniência) e cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos (artigo 68).

\* \* \*

**Bruno Maeda**

+55 11 3578-6665 / 95029-9005

[bruno.maeda@maedaayres.com](mailto:bruno.maeda@maedaayres.com)

**Carlos Ayres**

+55 11 3578-6665 / 98711-0591

[carlos.ayres@maedaayres.com](mailto:carlos.ayres@maedaayres.com)

**Erica Sarubbi**

+55 11 3578-6665 / 95784-1202

[erica.sarubbi@maedaayres.com](mailto:erica.sarubbi@maedaayres.com)

**Fernanda Bidlovsky**

+55 11 3578-6665 / 95304-7744

[fernanda.bidlovsky@maedaayres.com](mailto:fernanda.bidlovsky@maedaayres.com)

**Beatrice Yokota**

+55 11 3578-6665 / 93801-7566

[beatrice.yokota@maedaayres.com](mailto:beatrice.yokota@maedaayres.com)

**Muriel Sotero**

+55 11 3578-6665 / 93801-0263

[muriel.sotero@maedaayres.com](mailto:muriel.sotero@maedaayres.com)

**Joyce Serra**

+55 11 3578-6665 / 93802-1760

[Joyce.serra@maedaayres.com](mailto:Joyce.serra@maedaayres.com)

---

O presente alerta possui finalidade meramente informativa e sem caráter de aconselhamento jurídico. As informações contidas neste alerta não devem ser utilizadas ou aplicadas indistintamente a fatos ou circunstâncias concretas sem consulta prévia a um advogado. As opiniões contidas neste alerta são as expressadas pelo(s) respectivo(s) autor(es) e podem não necessariamente refletir a opinião do escritório ou dos clientes do escritório; e estão sujeitas a alteração sem ulterior notificação.